



Processo nº: 1.112.494

Natureza: Denúncia

Denunciante: Mensurar Serviços de Consultoria Econômica Ltda.-ME

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Governador Valadares

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Mensurar Serviços de Consultoria Econômica Ltda.-ME em face do edital de Pregão Presencial nº 01/2021 – Processo Administrativo de Compras e Serviços nº 08/2021, deflagrado pelo Instituto de Previdência Municipal de Governador Valadares, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de disponibilização virtual de informações econômico-financeiras, com o intuito de auxiliar na análise e no acompanhamento dos investimentos, de modo a atingir a melhor relação risco x retorno com o consequente aumento de rentabilidade.

Após a protocolização da documentação, ocorrida em 08/11/21, sob o nº 0006978310/2021, o conselheiro-presidente recebeu-a como denúncia em 09/11/21, por meio do despacho constante na peça nº 4, sendo, na mesma data, autuada e distribuída à minha relatoria (peça nº 5).

Em síntese, a denunciante assevera que o instrumento convocatório deixou de exigir importantes requisitos mínimos, como o registro na entidade profissional competente, no caso no CORECON e na CVM, e a necessidade de possuir no quadro permanente pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto, na medida em que prevê apenas profissional de nível superior na área de Tecnologia da Informação, desconsiderando as áreas de economia e finanças.

Aduz, ainda, que o item 3.10 do edital exige que o sistema possua 9.500 (nove mil e quinhentos) fundos de investimento em sua base, embora não haja atualmente esse número de fundos enquadrados nas regras dos regimes próprios de previdência social (RPPS).

Por fim, questiona a possibilidade veiculada no item 6.5.1, de apresentação de atestado ou certidão emitido por pessoa jurídica de direito privado, conquanto os

RPPS estejam submetidos a regras específicas de alocação, diversas daquelas incidentes para pessoas jurídicas de direito privado.

Ao final, requer a suspensão do certame, em virtude da iminência da data agendada para abertura dos envelopes, em 11/11/21, para posterior republicação do edital com as alterações dos itens questionados.

Considerando a especificidade do objeto, antes de examinar o pedido liminar de suspensão do certame, encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL), conforme peça nº 6, a qual apresentou o estudo preliminar constante nas peças nºs 7 a 10, concluindo pela procedência da denúncia quanto aos seguintes pontos:

- (i) A ausência do registro da prestadora de serviço na entidade profissional competente, ou seja, no Conselho Regional de Economia – CORECON e na Comissão de Valores Mobiliários – CVM;
- (ii) A ausência da exigência de constar, no quadro de pessoal da empresa participante, profissionais adequados, com o efetivo registro nas entidades profissionais competentes, como determinam os incisos I e II, do art. 30 da Lei nº 8.666/93;
- (iii) A especificação do objeto, item 3.10, Anexo I, Termo de Referência, mediante a qual o sistema deve possuir na sua base de dados informações originadas da CVM e ANBIMA sobre, no mínimo, 9.500 (nove mil e quinhentos) fundos de investimento;
- (iv) A permissão constante do item 6.5 – Qualificação Técnica, subitem 6.5.1, de que o atestado ou certidão para comprovação de desempenho do sistema e serviços solicitados no Edital sejam emitidos por pessoa jurídica de direito privado.

A Unidade Técnica acrescentou, ainda, que “nos itens 9.1 e 20.7 do edital, que tratam, respectivamente, dos recursos e da impugnação do ato convocatório,

não constam as formas de suas interposições, ausências estas que prejudicam a devida transparência das regras editalícias”.

Por essa razão, sugeri a expedição de recomendação aos gestores municipais, nos seguintes termos:

- Caso ausente regulamentação do instituto do pregão eletrônico e sistema de registro de preços, que seja, nos termos das legislações vigentes, promulgado o respectivo decreto e dada a ele a devida publicidade, em locais de fácil acesso ao cidadão e aos órgãos de controle;
- Caso existente o decreto, que seja procedida à devida publicação em locais de fácil acesso ao cidadão e aos órgãos de controle;
- Caso constatada inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na realização do pregão eletrônico, que seja expedida justificativa pela autoridade competente, nos termos do § 4º do art. 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019 e do § 2º do art. 1º do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

Em consulta ao site oficial do Instituto de Previdência Municipal de Governador Valadares¹, verifiquei que consta aviso de cancelamento da sessão agendada para o dia 11/11/21, “por motivo de retificação do edital”. O aviso informa, ainda, que o edital será republicado e a nova sessão marcada.

À vista do estudo técnico preliminar e, notadamente, da informação de cancelamento da sessão para retificação do instrumento convocatório, encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** a fim de que intime, com urgência, por meio eletrônico, nos termos do inciso VI do §1º do art. 166 do Regimento Interno, as senhoras Jane Moufarreg Diniz, diretora geral do IPREM/GV, e Rosilene Rosário Mariano, pregoeira, ambas signatárias do edital, para que, no prazo de **5 (cinco) dias**, apresentem os esclarecimentos e documentos que entenderem necessários acerca dos fatos apontados pela denunciante e pelo relatório técnico, bem como informem em que estado se encontra o Pregão Presencial nº 01/2021,

¹ Disponível em <https://www.ipremgv.mg.gov.br/detalhe-da-licitacao/info/pp-1-2021/20300>. Consulta realizada em 12/11/21, às 14h58.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Cláudio Couto Terrão

com o encaminhamento de cópia integral do certame, fases interna e externa.

Com a intimação deverá ser disponibilizada cópia da inicial da denúncia (peça nº 2) e do relatório técnico preliminar (peças nºs 7 a 10).

As gestoras deverão ser cientificadas de que o não cumprimento da diligência ora determinada, no prazo fixado, poderá ensejar a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Manifestando-se as interessadas ou transcorrido o prazo *in albis*, retornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da medida cautelar requerida.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2021.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator